



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.011605/2019-80

INTERESSADO: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP, ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela Aeroportos Brasil Viracopos S.A. - ABV (Doc. 3753271), em face da decisão da Diretoria Colegiada da ANAC que, ao apreciar o Recurso Administrativo da ABV, na 17ª Reunião Deliberativa realizada no dia 5 de novembro de 2019, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto deste Relator (Doc. 3633599), negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (Doc. 3263517), que determinou à Concessionária que passasse, imediatamente, *"a aplicar a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a incidência das tarifas de armazenagem e capatazia de obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, sem prejuízo a eventuais penalidades cabíveis em função do período em que os tetos tarifários não tenham sido respeitados."*

1.1.1. A decisão da SRA foi em decorrência de denúncia do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP, que noticiou à ANAC que a Concessionária do aeroporto de Viracopos estava descumprindo o disposto no art. 1º, da Resolução CONAC nº 2/2018, de 19 de novembro de 2018, que fixou *"como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015."*

1.1.2. Sustentou, o MASP, que a alteração da interpretação praticada pela Aeroportos Brasil Viracopos S.A. (ABV) do termo *"cívico-cultural"*, que consta no Anexo 4 do Contrato de Concessão para as cargas sob admissão temporária, além de descumprir normativo vigente, inviabiliza empréstimos proveniente de instituições internacionais, forçando o MASP a impetrar, recorrentemente, mandados de segurança para garantir a aplicação das tarifas de armazenagem previstas na Tabela 9 do referido anexo contratual.

1.1.3. Em meu voto destaquei que a Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, ainda em vigor, foi replicada na concessão do aeroporto de Viracopos, constando seu conteúdo desde os documentos jurídicos submetidos à audiência pública até a versão final do contrato. Tal fato demonstrou com clareza sua previsibilidade, tanto para a União, como para os proponentes ao leilão e os usuários dos serviços públicos em procedimento de concessão. Frisei que replicou-se no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 do Contrato a íntegra da alínea "j" do inciso III do art. 14 da Portaria nº 219/GC-5.

1.1.4. Registrei, também, que o órgão competente pelo estabelecimento da política referente ao setor de aviação civil – Conselho de Aviação Civil, por meio da Resolução nº 02, de 19 de novembro de 2018, reafirmou a prática setorial como diretriz de política pública atual, e que é notória a amplitude do direcionamento à concretização da política para cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural.

1.1.5. Concluí, por fim, restar evidente que a regulamentação aplicada ao caso concreto - obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil, sob o regime de admissão temporária,

destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural - requer necessariamente a aplicação da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a incidência das tarifas de armazenagem e capatazia.

1.1.6. Irresignada, a ABV apresenta Pedido de Reconsideração, com os mesmos fundamentos trazidos à Diretoria no Recurso Administrativo, arguindo ainda que a análise da Agência não abordou todos os pontos defensivos oferecidos pela Concessionária, bem como sustentando que a ANAC se baseou em fundamentos jurídicos abstratos para proferir sua decisão (Doc. 3753271).

1.1.7. Entrementes, o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM endereçou à ANAC o Ofício nº 781/2019/PRSE-IBRAM, de 13/12/2019 (Doc. 3873023), informando que a ABV continua descumprindo a orientação da Agência, forçando ao MASP impetrar mandado de segurança sempre que importa, sob o regime de admissão temporária, obras internacionais. O mencionado ofício do IBRAM foi respondido pelo Ofício nº 4/2020/SRA-ANAC, de 09/01/2020 (Doc. 3902153), que foi instruído pelo Despacho da Gerência de Regulação Econômica da SRA (Doc. 3888501), com a informação da situação do presente processo administrativo.

1.1.8. Em razão da vinculação deste relator, a ASTEC, por meio do Despacho datado de 10/01/2020 (Doc. 3906941), encaminhou o Pedido de Reconsideração da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. - ABV, para análise por parte da Diretoria Colegiada.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 06/02/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3959886** e o código CRC **1EB602E8**.